



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro Ministro

PONTO 26

- Projecto de Decreto-Lei que estabelece o regime jurídico das instituições privadas de solidariedade social.

Fundação Cuidar o Futuro

of. circ. 80/78
4.12.78
↓
14.12.78

(C)

Ministério dos Assuntos Sociais

- MRep. Ac.
- MOP
- DAP
- SETes
- MPTad

- DAP(a)
- MOP

(b) Decreto-Lei n.º

Resultado de uma Comissão de Trabalho criada pelo I Gov. Const.

1. A Constituição da República, no nº 3 do seu artigo 63º, prescreve que a organização do sistema de segurança social não prejudicará a existência de instituições privadas de solidariedade social não lucrativas, que serão permitidas, regulamentadas por lei e sujeitas à fiscalização do Estado.

A lei fundamental do país reconheceu assim a vigorosa realidade que constitui, entre nós, a iniciativa privada nos amplos domínios da solidariedade social.

Na verdade, a vasta rede de instituições que a actividade particular criou forma um valioso património moral e material que, ao longo dos séculos e ainda hoje, tem contribuído, como inegável constante social, para a melhoria das condições de vida do povo português.

Sensibilizadas por altos ideários e conscientes do dever moral que lhes cabe de exprimir por forma organizada a solidariedade entre os indivíduos, essas instituições favorecem a humanização das actividades que importa desenvolver no exercício de uma política social dignificante.

Por isso, o Estado as reconhece, valoriza e apoia, incentivando e fomentando o seu funcionamento que, todavia, dados os interesses públicos em jogo e o bem comum em vista, não pode deixar de regulamentar e fiscalizar, como determina a Constituição e se propõe este diploma ao criar, para tal efeito, as normas necessárias.

2. O propósito deste diploma não é o de definir os esquemas de prestações ou serviços que a Constituição indica no artigo 63º, como conteúdo do sistema de segurança social.

O seu objectivo é o de estabelecer a disciplina jurídica das instituições que visam prosseguir fins não lucrativos de segurança social. A sua inclusão no sistema resulta da própria Constituição, na leitura tida como correcta.

Registrado com o n.º 1715 no livro de registo de diplomas da Presidência do Conselho, em 3 de Dezembro de 1978

Fundação Cuidar o Futuro

(a) Direcção do serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

Ministério DOS ASSUNTOS SOCIAIS

(a)



(b) Decreto-Lei n.º

3. Os diplomas mais importantes que anteriormente se ocuparam desta matéria são, sem dúvida, além do Código Administrativo de 1940, a Lei nº 1.998 de 15 de Maio de 1944 (Estatuto da Assistência Social) e a Lei nº 2.120, de 19 de Julho de 1963 (Estatuto da Saúde e Assistência).

Todavia, qualquer destas duas últimas Leis tem objectivos muito alargados, procurando organizar, na época em que foram elaboradas, o sistema completo de protecção social, nos termos em que então era concebido. Daí que a matéria própria das instituições ou entidades particulares incluídas nesse sistema tenha sido tratada por forma dispersa e pouco desenvolvida. O aprofundamento do seu regime jurídico viria depois a ser efectuado em diplomas regulamentares posteriores, dos quais se citam apenas o Decreto-Lei nº 35.108, de 7 de Novembro de 1945 e o Decreto-Lei nº 413/71, de 27 de Setembro.

É, pois, hoje o projecto que neste momento se realiza, reunindo num só diploma as linhas fundamentais do regime jurídico destas instituições.

O Estatuto que agora se publica resultou de um demorado processo de trabalho, mantido com persistência ao longo do mandato de vários Governos Constitucionais e que, com a publicação, atinge seu termo. Ouvido um número representativo destas instituições, a União das Misericórdias Portuguesas e a Conferência Episcopal Portuguesa, consultados os serviços e obtida a colaboração dos Ministérios envolvidos nesta matéria, considera-se o presente Estatuto em condições de ser oferecido às instituições portuguesas de solidariedade social.

4. O quadro completo das instituições privadas de solidariedade social é estabelecido no artigo 3º do Estatuto. Aí podemos encontrar, ao lado de formas tradicionais, como sejam as associações de solidariedade social (nome novo das antigas associações de assistência ou beneficentes), as Misericórdias, as associações de socorros mútuos e as fundações, novas figuras agora aconselhadas pelo evoluir das necessidades sociais e dos meios de as satisfazer. É o caso das

.../...

Registado com o n.º no livro de registo de diplomas de 19 de da Presidência do Conselho, em de

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

Ministério dos Assuntos Sociais

(a)

(b) Decreto-Lei n.º



cooperativas de solidariedade social e das associações de voluntários sociais, E também o das suas uniões e federações.

Em relação a todas elas são estabelecidas normas de aplicação comum e depois, para cada uma, disposições especiais, de aplicação restrita.

5. Caberá agora indicar, ainda que por forma abreviada, as grandes linhas de força do Estatuto e as soluções novas que nele foram previstas. Assim:

a) incluíram-se expressamente estas instituições no sistema de segurança social previsto na Constituição, a partir do registo.

b) Houve particular cuidado na defesa das consequências jurídicas que decorrem da liberdade de associação, (eliminando totalmente as anteriores formas de intervenção tutelar da Administração), a qual ficará restrita aos poderes constitucionais de regulamentação, coordenação e fiscalização;

c) Todos os restantes actos que sejam de intervenção substitutiva passaram para a área jurisdicional, pelo que só podem ser praticados pelos tribunais;

d) Tudo o que antecede resulta da circunstância de estas instituições deixarem de ser consideradas pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, acentuando-se, deste modo, o seu carácter privado;

e) Em contrapartida, estas instituições, têm, nos termos da própria Constituição, um regime legal mais regulamentado do que o das simples pessoas colectivas de utilidade pública (Decreto-Lei nº 460/77, de 7 de Novembro), em homenagem aos objectivos sociais que prosseguem e de que o próprio Estado é garante;

f) Houve a preocupação de evitar nesta regulamentação que fossem atingidas as disposições da Concordata celebrada entre o Estado Português e a Santa Sé;

.../...

Registado com o n.º no livro de registo de diplomas de 19 de da Presidência do Conselho, em

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

Ministério dos Assuntos Sociais

(a)

(b) Decreto-Lei n.º



-4-

g) Eliminou-se a fórmula dualista criada pelo Decreto-Lei nº 35.108, do qual resultava a separação legal entre as Irmandades ou Confrarias da Misericórdia e a respectiva associação civil, fórmula que durante longo período afectou as relações entre a Administração e estas instituições;

h) Foi assegurada a participação das instituições em todos os escalões do sistema de segurança social;

i) Criaram-se formas instrumentais de apoio à actividade das instituições, admitindo que elas se possam agrupar em uniões e federações;

j) Finalmente, deixou-se para diploma próprio a regulamentação específica das associações de socorros mútuos, dada a complexidade de que se revestem a sua estrutura e o seu funcionamento.

Fundação Cuidar o Futuro

6. O presente diploma tem implícito um juízo de positivo valor em relação às iniciativas privadas de solidariedade social na realização dos grandes objectivos que a comunidade nacional se propõe realizar no campo da protecção social dos cidadãos.

O Governo, consciente de que este Estatuto, abre perspectivas históricas ao desenvolvimento dessas instituições, exprime também, neste diploma, um acto de confiança nas próprias instituições e na sua capacidade de resposta às necessidades específicas dos nossos tempos.

Registado com o n.º no livro de registo de diplomas de 19.....
da Presidência do Conselho, em de

Ministério dos Assuntos Sociais

(a)

(b) Decreto-Lei, nº



Nestes termos:

Tendo presente o disposto no artigo 63º da Constituição e em conformidade com o respectivo programa:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do nº 1 da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

1. É aprovado por este Decreto-Lei o Estatuto das instituições Privadas de Solidariedade Social, referidas no nº 3 do artigo 63º da Constituição.

2. O Estatuto vai anexo a este diploma e entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1980.

3. No texto do Estatuto, as instituições privadas de solidariedade social são designadas apenas por instituições.

Artigo 2º

1. As instituições privadas de solidariedade social ficam submetidas ao regime estabelecido pelo Estatuto, salvo no que especificamente diga respeito a fins estranhos ao sistema de segurança social que eventualmente prossigam,

2. Ficam igualmente abrangidas por este Estatuto as instituições ou entidades privadas que, juntamente com objectivos respeitantes à efectivação de direitos sociais ou culturais, prossigam actividades de segurança social, mas só quanto ao exercício destas e à respectiva acção orientadora e tutelar do Estado,

Registrado com o n.º no livro de registo de diplomas
de 19
da Presidência do Conselho, em de

Ministério dos Assuntos Sociais

(a)

(b) Decreto-Lei, nº



3. O disposto nos números anteriores aplica-se às organizações e instituições religiosas que, por forma exclusiva ou cumulativamente prossigam actividades de segurança social mas, tratando-se de organizações ou instituições da Igreja Católica, a aplicação do Estatuto far-se-á com respeito pelas disposições da Concordata entre a Santa Sé e a República Portuguesa, de 7 de Maio de 1940.

4. Os serviços e estabelecimentos criados ou mantidos por empresas, destinados a desenvolver acções de segurança social em benefício do respectivo pessoal e seus familiares ficam sujeitos à orientação técnica e à fiscalização do Ministério dos Assuntos Sociais.

5. As associações de socorros mútuos, como instituições privadas de solidariedade social, regem-se e pelas disposições do Estatuto que lhes sejam aplicáveis e pelas que constem de diploma próprio, a publicar.

Artigo 3º

1. O Ministério dos Assuntos Sociais emitirá os regulamentos e as instruções indispensáveis à execução do Estatuto agora aprovado.

2. As dúvidas que surjam na aplicação deste diploma e do Estatuto serão resolvidas por despacho do Ministro da Coordenação Social e dos Assuntos Sociais.

Ministério dos Assuntos Sociais.....

(a)

(b) Decreto-Lei n.º



ESTATUTO
DAS INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE SOLIDARIEDADE SOCIAL

TÍTULO I
DAS INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE SOLIDARIEDADE SOCIAL EM GERAL

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Fundação Cuidar o Futuro

(Definição e objectivos das instituições)

São instituições privadas de solidariedade social as criadas, sem finalidade lucrativa, por iniciativa particular, com o propósito de dar expressão organizada ao dever moral de solidariedade e de justiça entre os indivíduos e com o objectivo de facultar serviços ou prestações de segurança social.

Artigo 2º

(Enquadramento e natureza das instituições)

1. Enquanto entidades que facultam serviços ou prestações, as instituições, quando registadas nos termos deste Estatuto, fazem parte do sistema de segurança social referido no artigo 63º da Constituição, pelo que são reconhecidas, valorizadas e apoiadas pelo Estado que as orienta e tutela, as coordena e subsidia.

.../...

Registado com o n.º no livro de registo de diplomas
da Presidência do Conselho, em de de 19.....

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

Ministério dos Assuntos Sociais

(a)

(b) Decreto-Lei, nº



-2-

2. As instituições estarão representadas em todos os escalões da estrutura de participação do sistema de segurança social,

3. A tutela e os subsídios do Estado não fazem perder às instituições a sua natureza privada nem o direito de livre actuação, nos termos e com respeito pela lei aplicável.

Artigo 3º

(Formas e agrupamento das instituições)

1. As instituições revestem uma das formas indicadas a seguir:

- a) Associações de solidariedade social
- b) Irmandades da Misericórdia
- c) Cooperativas de solidariedade social
- d) Associações de voluntários de acção social
- e) Associações de socorros mútuos
- f) Fundações de solidariedade social.

2. Estas instituições podem agrupar-se em:

- a) Uniões
- b) Federações

Artigo 4º

(Personalidade colectiva e utilidade pública)

1. As instituições, as suas uniões e federações, uma vez registadas

.../...

Registado com o n.º no livro de registo de diplomas
da Presidência do Conselho, em de de 19.....

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

Ministério dos Assuntos Sociais

(a)



(b) Decreto-Lei.º

-3-

nos termos deste Estatuto, adquirem a natureza de pessoas colectivas de utilidade pública, com dispensa do registo e demais obrigações previstas no Decreto-Lei nº 460/77, de 7 de Novembro.

2. Como pessoas colectivas de utilidade pública, as instituições gozam das isenções e das regalias que a lei expressamente estabelecer a seu favor.

3. Podem ser consideradas de utilidade pública urgente as expropriações necessárias à prossecução dos fins estatutários das instituições, observando-se o regime que, em tais circunstâncias, é aplicável às pessoas colectivas de utilidade pública.

Fundação Cuidar o Futuro

(Directrizes da acção das instituições)

1. A acção das instituições desenvolve-se de acordo com as directrizes seguintes:

a) É livre a escolha das suas áreas de actividade e autónomo o exercício, de acordo com as orientações que o Estado estabeleça para o desenvolvimento do sistema de segurança social;

b) Neste exercício, as instituições assumem responsabilidades sociais e jurídicas perante a sociedade e o Estado e perante os beneficiários;

c) Os interesses e direitos dos beneficiários e dos grupos sociais a que pertençam preferem aos das próprias instituições, dos seus associados ou fundadores;

.../...

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

Registado com o n.º no livro de registo de diplomas
de 19
da Presidência do Conselho, em de

Ministério dos Assuntos Sociais

(a)

(b) Decreto-Lei.º

-4-

d) A vontade dos fundadores, testadores ou doadores será sempre respeitada, e a sua interpretação orientar-se-á por forma a fazer coincidir os objetivos essenciais das instituições com as necessidades colectivas em geral e dos beneficiários em particular ^{ainda} e com a evolução dessas necessidades e dos meios ou formas de as satisfazer;

e) Os beneficiários devem ser respeitados na sua dignidade e na intimidade da vida privada, não podem sofrer discriminações fundadas em critérios ideológicos, políticos, confessionais ou raciais e serão ajudados a superar o isolamento e a marginalização sociais;

f) O apoio do Estado e das autarquias locais destina-se a reforçar os recursos próprios das instituições, aumentando-lhes as possibilidades de actuação e melhorando a qualidade desta;

g) As instituições devem cooperar entre si e com os serviços públicos para obter o mais alto grau de justiça e de benefícios sociais e também de aproveitamento dos recursos;

h) As crises, as dificuldades e os diferendos surgidos na vida interna das instituições devem ser resolvidos no quadro dos seus órgãos estatutários, pelo que só excepcionalmente justificam a intervenção das entidades oficiais referidas neste Estatuto;

i) A organização interna das instituições é livremente estabelecida pelos seus órgãos gerentes com respeito pelas disposições estatutárias e da legislação aplicável.

2. Não se consideram discriminações que desrespeitem o disposto na alínea e) do número anterior as restrições do âmbito de acção que correspondam a carências específicas de determinados grupos ou categorias de pessoas.

Registado com o n.º no livro de registo de diplomas de 19.....
da Presidência do Conselho, em de

Ministério dos Assuntos Sociais

(a)

(b) Decreto-Lei n.º



5

Artigo 6º

(Relações entre o Estado e as instituições)

1. O Estado exerce em relação às instituições acção orientadora e tutelar que tem por objectivo promover a compatibilização dos seus fins e actividades com os do sistema de segurança social, garantir o cumprimento da lei e defender os interesses dos beneficiários e das próprias instituições.

2. Esta acção é exercida pelo Ministro da Coordenação Social e dos Assuntos Sociais e pelos serviços competentes do Ministério dos Assuntos Sociais.

Fundação Cuidar o Futuro

3. As formas de cooperação entre os serviços oficiais de segurança social e as instituições são sempre estabelecidas mediante acordos de cooperação, a homologar pelo Ministério dos Assuntos Sociais.

Artigo 7º

(Foro competente)

Compete aos tribunais conhecer das questões que se levantem entre as instituições e os seus associados ou as pessoas que beneficiem da sua acção.

.../...

Registado com o n.º no livro de registo de diplomas
da Presidência do Conselho, em de de 19

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

Ministério dos Assuntos Sociais

(a) _____

(b) Decreto-Lei n.º _____



-6-

CAPÍTULO II

DA CRIAÇÃO, DA ORGANIZAÇÃO INTERNA E DA EXTINÇÃO

Secção I - Da criação das instituições e dos seus estatutos

Artigo 8º

(Criação das instituições)

As instituições, suas uniões e federações constituem-se e adquirem personalidade jurídica nos termos deste Estatuto.

Artigo 9º

(Estatutos)

1. As instituições regem-se por estatutos elaborados livremente, com respeito pela legislação aplicável.

2. Os estatutos das Misericórdias denominam-se "compromissos".

Artigo 10º

(Matéria estatutária)

1. Dos estatutos das instituições deve constar obrigatoriamente:

a) A denominação e fins da instituição;

.../...

Registado com o n.º no livro de registo de diplomas
da Presidência do Conselho, em de de 19.....

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

Ministério dos Assuntos Sociais

(a)

(b) Decreto-Lei.º



-7-

- b) A sede e âmbito territorial;
- c) A duração prevista, se não for por tempo indeterminado;
- d) A denominação, a composição e a competência dos corpos gerentes, a forma de designar os respectivos membros, as obrigações e as responsabilidades que lhes cabem;
- e) A indicação do órgão ou dirigente que representa a instituição em juízo ou fora dele;
- f) O regime financeiro;
- g) A forma de dissolução.

2. Tratando-se de fundações, os estatutos obedecerão ao disposto no artigo 1862 do Código Civil.

3. As instituições não podem adoptar denominações que constituam estigma ou contribuam nitidamente para a marginalização das pessoas que beneficiem da sua acção.

Artigo 112

(Modificação dos estatutos)

1. A modificação dos estatutos é feita com observância das formalidades que a lei exige para a aprovação e registo iniciais.

2. Podem, todavia, ser previstas nos próprios estatutos, ^{ainda} outras formalidades ^{ou} requisitos adequados à natureza da instituição.

.../...

Registado com o n.º no livro de registo de diplomas
da Presidência do Conselho, em de 19.....

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

Ministério dos Assuntos Sociais

(a)

(b) Decreto-Lei n.º

Secção II - Dos corpos gerentes

Artigo 12º

(Corpos gerentes e suas funções)

1. Haverá nas instituições corpos gerentes responsáveis pela realização dos fins e objectivos institucionais e pela conservação do seu património.
2. Os corpos gerentes podem assumir a forma de órgãos individuais ou colegiais, com funções que podem ser deliberativas, consultivas ou executivas.
3. Os corpos gerentes com funções executivas podem delegar algumas das suas competências em profissionais qualificados, ao serviço da respectiva instituição.

Artigo 13º

(Corpos gerentes obrigatórios)

1. Em cada instituição haverá, pelo menos, um órgão executivo e outro com funções de fiscalização.
2. Nas instituições de forma associativa haverá sempre uma assembleia geral de associados que definirá as linhas essenciais de actuação e vigiará a fidelidade do exercício dos corpos gerentes aos objectivos estatutários.

Artigo 14º

(Composição dos corpos gerentes)

1. Os corpos gerentes serão, normalmente, constituídos por associados da própria instituição, pelos fundadores ou pessoas por eles designadas.

Registado com o n.º no livro de registo de diplomas
da Presidência do Conselho, em de 19.....

Ministério dos Assuntos Sociais.....

(a)



(b) Decreto-Lei.º

2. As disposições estatutárias podem prever também a participação dos beneficiários, das pessoas que colaboram com as instituições, dos representantes da comunidade ou dos trabalhadores da própria instituição, nos corpos gerentes.

Artigo 15º

(Gratuidade do exercício)

1. O exercício de qualquer cargo nos corpos gerentes destas instituições é gratuito, mas pode justificar o pagamento de despesas dele derivadas.

2. Quando o volume do movimento financeiro ou a complexidade das instituições exijam a presença prolongada de um ou mais membros dos corpos gerentes, podem estes ser remunerados, desde que os estatutos o permitam.

3. O montante da retribuição a que se refere o nº 2 é fixado pelo órgão estatutário competente e submetido à homologação da entidade tutelar.

Artigo 16º

(Responsabilidade dos gerentes)

1. Os membros dos corpos gerentes são responsáveis civil e criminalmente pelas faltas ou irregularidades cometidas no exercício do mandato.

2. Além dos motivos que sejam previstos na lei geral, os membros dos corpos gerentes ficam exonerados de responsabilidade se:

a) Não tiverem tomado parte na respectiva resolução e a reprovarem, com declaração na acta da sessão imediata em que se encontrem presentes;

b) Tiverem votado contra essa resolução e o fizeram consignar na acta respectiva.

Registrado com o n.º no livro de registo de diplomas
da Presidência do Conselho, em de 19.....

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

Ministério dos Assuntos Sociais

(a)

(b) Decreto-Lei.º

Artigo 17º

(Incapacidades e impedimentos)

1. Não podem ser reeleitos ou novamente designados os membros de corpos gerentes que, mediante processo judicial, inquérito ou sindicância, tenham sido declarados responsáveis por irregularidades cometidas no exercício dessas funções ou removidos dos cargos que desempenhavam.

2. Esta incapacidade verifica-se quanto à reeleição ou nova designação para corpos gerentes da mesma ou outra instituição privada de solidariedade social.

3. Os membros dos corpos gerentes não poderão votar em assuntos que directamente lhes digam respeito ou nos quais sejam interessados os respectivos cônjuges, seus ascendentes e descendentes.

Secção III - Da gestão

Artigo 18º

(Princípios orientadores da gestão)

1. A gestão das instituições deve ser conduzida com o objectivo de realizar os fins estatutários e de atingir, por essa via, o maior proveito social.

2. Esta acção desenvolver-se-á normalmente mediante programas que se articulem com os planos e programas gerais de segurança social e respeitem as instruções emitidas pelo Ministério dos Assuntos Sociais.

Ministério dos Assuntos Sociais

(a)

(b) Decreto-Lei n.º



-11-

Artigo 19º

(Competências de gestão)

1. A gestão reparte-se pelo conjunto de órgãos estatutários, de acordo com a competência de cada um,
2. São nulas as decisões tomadas por qualquer dos corpos gerentes fora da respectiva competência.

Artigo 20º

(Alienação e arrendamento de imóveis)

Fundação Cuidar o Futuro

1. A alienação e o arrendamento de imóveis pertencentes às instituições serão feitos em concurso público ou hasta pública, conforme for mais conveniente.
2. Podem ser efectuadas vendas ou arrendamentos por negociação directa, quando seja previsível que daí decorram vantagens para a instituição.
3. Em qualquer caso, os preços e vendas aceites não podem ser inferiores aos que vigorarem no mercado normal de imóveis e arrendamentos.

Artigo 21º

(Depósito de capitais)

1. Os capitais das instituições são depositados, à ordem ou a prazo, na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência ou em qualquer banco nacional.

.../...

Registado com o n.º no livro de registo de diplomas de 19
da Presidência do Conselho, em de

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

Ministério dos ASSUNTOS SOCIAIS

(a)

(b) Decreto-Lei n.º



-12-

2. Os depósitos a prazo são autorizados pela assembleia geral ou órgão correspondente da instituição, tendo em conta as orientações de carácter financeiro do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social.

Artigo 22º

(Regime dos arrendamentos)

1. Os arrendamentos de imóveis, feitos pelas instituições para o exercício das suas actividades, estão sujeitos ao regime jurídico dos arrendamentos destinados a habitação, independentemente do fim dos contratos.

2. O direito ao arrendamento transmite-se entre instituições ou entre estas e serviços oficiais de segurança social sem dependência do consentimento do senhorio.

3. Nos casos de extinção de instituições o contrato de arrendamento não caduca quando o património da pessoa colectiva extinta se transmite para outra instituição ou para serviços oficiais de segurança social.

4. Não é aplicável a estes arrendamentos o disposto no artigo 1.096º do Código Civil.

Artigo 23º

(Aceitação de heranças, legados e doações)

1. As instituições só podem aceitar heranças a benefício de inventário e desde que os encargos não excedam a terça parte das forças da herança, legado ou doação cu dos respectivos rendimentos se estes forem afectados a prestações futuras e repetidas.

Registrado com o n.º no livro de registo de diplomas
da Presidência do Conselho, em de 19.....

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

Ministério dos ASSUNTOS SOCIAIS

(a)

(b) Decreto-Lei.º



-13-

Artigo 24º

(Espólios)

Os bens e valores que constituam espólio dos internados em estabelecimentos das instituições, se não forem reclamados no prazo de um ano a contar do falecimento, pelos herdeiros ou seus representantes, reverterem a favor dessas instituições.

Artigo 25º

(Acordos de Gestão)

Fundação Cuidar o Futuro

1. As instituições podem ser encarregadas de gerir instalações, equipamentos ou estabelecimentos oficiais de segurança social, pertencentes ao Estado ou às autarquias locais, mediante acordo de gestão.

2. Pode nas mesmas condições uma instituição encarregar-se da gestão de instalações, equipamentos ou estabelecimentos pertencentes a outra.

Artigo 26º

(Regime do Pessoal)

As relações de trabalho entre as instituições e o pessoal ao seu serviço, bem como o regime de carreiras profissionais serão objecto de diploma próprio.

.../...

Registado com o n.º no livro de registo de diplomas
de de
da Presidência do Conselho, em

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

Ministério dos Assuntos Sociais

(a) _____



(b) Decreto-Lei n.º _____

Secção IV - Da modificação e da extinção

Artigo 27º

(Formas de modificação e de extinção)

1. As instituições podem modificar-se ou extinguir-se nos termos da lei geral e do presente Estatuto.
2. As instituições modificam-se por fusão e por cisão, dando, em qualquer dos casos, lugar a novas instituições.
3. Pode ainda uma instituição extinguir-se quando deliberar integrar-se noutra.

Fundação Cuidar o Futuro

Artigo 28º

(Defesa dos objectivos sociais)

1. A modificação ou extinção das instituições não devem comprometer a realização dos objectivos sociais que lhes eram próprios, no caso de eles continuarem a corresponder a necessidades colectivas.
2. Cabe aos órgãos estatutários tomar, quanto aos bens e quanto às pessoas, as medidas e deliberações necessárias à defesa dos interesses sociais referidos no número anterior.
3. A falta de medidas e deliberações referidas no número anterior será suprida pelos órgãos competentes do Ministério dos Assuntos Sociais.

.../...

Registado com o n.º _____ no livro de registo de diplomas de 19 _____ de _____ da Presidência do Conselho, em _____

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

Ministério dos ASSUNTOS SOCIAIS

(a)

(b) Decreto-Lei,º



- 15 -

Artigo 29º

(Integração, fusão ou cisão)

1. A integração, fusão ou cisão carecem de ser homologadas pelo Ministro da Coordenação Social e dos Assuntos Sociais que poderá opor-se quando aqueles actos impliquem transferência de bens contrariando os princípios gerais deste Estatuto.

2. As instituições que recebam outras por integração e as que resultem de fusão ou cisão sucedem às anteriores em todos os direitos e obrigações.

Artigo 30º

Fundação Cuidar o Futuro
(Processo de extinção)

1. As instituições extinguem-se pelo processo e com as consequências próprias do regime legal aplicável à forma que revistam em cada caso.

2. A extinção é acto que, em princípio, só a própria instituição pode praticar, com as formalidades que a lei e os estatutos consignem.

3. A extinção que não seja decidida nos termos do número anterior só o pode ser por sentença judicial, a requerimento do Ministério Público.

Artigo 31º

(Destino dos bens)

1. No que respeita aos bens das instituições extintas, devem ser observadas as directrizes seguintes:

.../...

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

Registado com o n.º no livro de registo de diplomas de 19 de da Presidência do Conselho, em

Ministério dos Assuntos Sociais

(a)



(b) Decreto-Lei n.º

a) Os bens integralmente adquiridos com subsídios do Estado reverterem para serviços oficiais de segurança social correspondentes à sua localização, salvo se tiver sido previsto outro destino em acordo de cooperação;

b) Os restantes bens reverterem para instituições ^{para} ou serviços oficiais de segurança social, com finalidades quanto possível idênticas, nos termos das disposições estatutárias, ou, na sua falta, mediante deliberação dos corpos sociais competentes, com ressalva do regime próprio das cooperativas de solidariedade social;

c) Não havendo disposição estatutária aplicável nem deliberação dos corpos gerentes, os bens serão atribuídos a outras instituições privadas de solidariedade social com sede ou estabelecimento no concelho de localização dos bens, preferindo as que prosigam a actividade exercidas pelas instituições extintas, ou, na sua falta, ao respectivo centro regional de segurança social.

d) Aos bens deixados ou doados com qualquer encargo ou afectados a determinados fins será dado destino de acordo com as alíneas anteriores, respeitando, quanto possível, a intenção do encargo ou da afectação;

e) Se os bens interessarem directamente ao cumprimento de acordos de cooperação, terá de haver concordância do Ministério dos Assuntos Sociais para serem atribuídos a outra instituição.

2. As instituições e os serviços oficiais de segurança social para que reverta o património das instituições extintas sucedem a estas nos direitos e obrigações mas só respondem pelo pagamento das dívidas até ao valor dos bens que lhes hajam sido atribuídos.

3. O disposto nos números anteriores é aplicável aos bens especificamente afectados a fins de solidariedade social em instituições que desenvolvam estas finalidades a título secundário.

Registado com o n.º no livro de registo de diplomas de 19
da Presidência do Conselho, em de

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

Ministério dos ASSUNTOS SOCIAIS

(a)



(b) Decreto-Lei n.º

-17-

4. Nenhuma instituição é obrigada a receber, sem sua concordância, bens provenientes de outra que haja sido extinta ou tenha suspenso definitivamente as actividades de solidariedade social.

Artigo 32º

(Processo de atribuição dos bens)

1. A atribuição dos bens em qualquer das situações previstas nesta Secção será homologada por despacho do Ministro dos Assuntos Sociais, ouvidas as uniões de que as instituições façam parte e os serviços competentes.

2. Se as instituições forem extintas por decisão judicial, serão observadas as directrizes estabelecidas no presente Estatuto.

3. Quando as instituições que prossigam fins de outra natureza se extinguam ou cessem, com carácter definitivo, o exercício das acções de segurança social, os bens afectados a esta actividade ou que interessem directamente ao cumprimento de acordos de cooperação terão o destino previsto no artigo 31º.

Registado com o n.º no livro de registo de diplomas
da Presidência do Conselho, em de de 19.....

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

Ministério dos Assuntos Sociais

(a)



(b) Decreto-Lei n.º

-18-

CAPÍTULO III
DO REGISTO

Artigo 33º

(Registo central)

E criado o registo central das instituições privadas de solidariedade social que funcionará na Direcção-Geral da Segurança Social.

Artigo 34º

Fundação Cuidar o Futuro

3 (Actos sujeitos a registo)

1. Estão sujeitos a registo:

- a) Os actos jurídicos de constituição ou de fundação das instituições, os respectivos estatutos e suas alterações;
- b) Os actos jurídicos de constituição das uniões e federações de instituições, os respectivos estatutos e suas alterações;
- c) Os actos jurídicos de integração, fusão e cisão das instituições;
- d) A extinção das instituições, das suas uniões e federações e das associações de voluntários de acção social;
- e) A declaração de nulidade dos actos jurídicos de constituição ou fundação das instituições;
- f) A eleição, designação e recondução dos corpos gerentes.

.../...

Registado com o n.º no livro de registo de diplomas
da Presidência do Conselho, em de de 19.....

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

Ministério dos ASSUNTOS SOCIAIS

(a) _____



(b) Decreto-Lei n.º _____

-19-

2. Ficam igualmente sujeitos a registo os actos jurídicos de constituição, fundação ou extinção das instituições que prossigam, juntamente com objectivos respeitantes à efectivação de direitos sociais ou culturais, actividades de segurança social,

3. As instituições não poderão exercer actividades ou abrir estabelecimentos para a realização dos seus fins de segurança social, enquanto não estiverem inscritas no registo central.

Artigo 35º

(Equiparação a actos sujeitos a registo)

Fundação Cuidar o Futuro

Para efeitos de registo, as alterações estatutárias que afectem a fins de segurança social instituições já existentes ou que se traduzam no abandono da prossecução desses mesmos fins são equiparadas, respectivamente, a actos jurídicos de constituição ou fundação e a extinções.

Artigo 36º

(Conteúdo do registo)

1. O registo compreende apenas as inscrições e os averbamentos dos actos jurídicos a ele sujeitos,

2. O registo dos actos de constituição das instituições é lavrado por inscrição.

3. O registo dos demais actos ou factos será lavrado por averbamento à correspondente inscrição.

.../...

Ministério dos Assuntos Sociais

(a) _____

(b) Decreto-Lei n.º _____



20

Artigo 37º

(Extractos e averbamentos)

1. Do extracto das inscrições, lavrado por forma sucinta, e esquemática, deverão constar as seguintes rubricas:

- a) Número de inscrição
- b) Denominação da instituição
- c) Sede
- d) Fins
- e) Património social
- f) Duração, quando determinada
- g) Composição dos corpos gerentes
- h) Forma de obrigar a instituição
- i) Cláusulas especiais
- j) Documentos,

2. Dos averbamentos constará a identificação dos documentos que lhes serviram de base.

Artigo 38º

(Espécies dos livros de registo)

Haverá livros de registo separados para as diferentes formas que as instituições podem revestir, bem como para as suas uniões e federações e para as instituições que se proponham prosseguir, a título secundário, fins de segurança social.

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

Fundação Cuidar o Futuro

Ministério dos Assuntos Sociais

(a)



(b) Decreto-Lei.º

-21-

Artigo 39º

(Processo do registo)

1. Os actos de registo são efectuados mediante requerimentos das instituições interessadas, dirigidos à Direcção-Geral da Segurança Social e apresentados nos centros regionais de segurança social,
2. Os centros regionais remeterão os requerimentos, devidamente informados, à Direcção-Geral, no prazo de cinco dias,
3. O registo considera-se efectuado, se não for feita notificação em contrário, até sessenta dias após a recepção dos requerimentos nos centros regionais de segurança social,
4. A inscrição das instituições só será recusada se for verificada ilegalidade nos actos jurídicos da sua constituição ou nos estatutos ou ainda incompatibilidade dos fins estatutários com os do sistema de segurança social,
5. O registo considera-se efectuado na data da apresentação do requerimento que seja deferido,
6. Todos os actos de registo referidos neste diploma, efectuados na Direcção-Geral de Segurança Social, são gratuitos.

Artigo 40º

(Inscrições e averbamentos)

1. As inscrições e os averbamentos deverão ser requeridos no prazo de trinta dias a contar da realização dos actos jurídicos sujeitos a registo e o requerimento será instruído com os documentos adequadamente comprovativos,

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

Registado com o n.º no livro de registo de diplomas de 19 de da Presidência do Conselho, em de

Fundação Cuidar o Futuro



Ministério dos Assuntos Sociais

(a) _____

(b) Decreto-Lei n.º _____

2. A inscrição das instituições, quer tenham adquirido personalidade jurídica de acordo com a lei geral quer nos termos da Concordata, será feita mediante requerimento, acompanhado de cópia do acto jurídico de constituição e dos estatutos.

Artigo 41º

(Comunicações das autoridades administrativas)

As autoridades administrativas, às quais seja comunicada, nos termos da lei, a constituição ou extinção de pessoas colectivas, os seus estatutos e respectivas alterações, deverão transmitir a comunicação à Direcção-Geral da Segurança Social, sempre que respeitem a instituições que se proponham realizar fins de segurança social, para poder ser verificada a inscrição no registo ou seus averbamentos.

Artigo 42º

(Comunicações dos tribunais)

Os tribunais enviarão à Direcção-Geral da Segurança Social cópias das decisões que respeitem à extinção das instituições privadas de solidariedade social, suas uniões e federações, bem como à suspensão dos respectivos corpos gerentes.

Registado com o n.º _____ no livro de registo de diplomas da Presidência do Conselho, em _____ de 19 _____

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

Ministério dos Assuntos Sociais

(a)

(b) Decreto-Lei n.º

-23-

CAPÍTULO IV

DA ACÇÃO ORIENTADORA E TUTELAR DO ESTADO

Artigo 43º

(Conteúdo da acção do Estado)

A acção orientadora e tutelar do Estado relativamente às instituições de que trata este Estatuto compreende as funções seguintes:

- a) Regulamentadora, enquanto emite normas orientadoras, de carácter genérico, respeitante à organização e exercício das instituições;
- b) Fiscalizadora ou inspectiva, enquanto verifica a legalidade daquele exercício, com objectivo essencialmente de apoio e de prevenção de irregularidades;
- c) Interventiva, quando, através dos tribunais, promove providências cautelares ou se substitui aos corpos gerentes das instituições.

Artigo 44º

(Função regulamentadora)

No exercício da função regulamentadora, cabe ao Ministério dos Assuntos Sociais:

- a) Emitir normas técnicas relativas à criação, transformação, extinção e funcionamento das instituições e dos seus estabelecimentos;
- b) Fixar as condições em que o Estado deverá prestar-lhes o apoio técnico e financeiro;
- c) Estabelecer os esquemas destinados a promover e facilitar o aperfeiçoamento dos trabalhadores das instituições, organizando ou apoiando cursos regulares ou acções eventuais;

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

Registado com o n.º no livro de registo de diplomas de 19 de da Presidência do Conselho, em de

Ministério dos Assuntos Sociais

(a)

(b) Decreto-Lei n.º



-24-

d) Estabelecer critérios de avaliação dos resultados obtidos pelo funcionamento das instituições;

e) Regular o tratamento processual das queixas ou reclamações apresentadas pelos beneficiários acerca da acção exercida pelas instituições.

Artigo 45º

(Função fiscalizadora e inspectiva)

1. No exercício da função fiscalizadora^e inspectiva, cabe ao Ministério dos Assuntos Sociais:

- a) Inspeccionar as instituições e seus estabelecimentos;
- b) Facultar aos corpos gerentes o resultado das inspecções regulares, na parte em que possam contribuir para o aperfeiçoamento das instituições ou dos seus trabalhadores;
- c) Proceder a inquéritos e sindicâncias;
- d) Fazer depender de homologação ou "visto" dos serviços competentes a eficácia de actos de administração especificados na lei.

2. Quando, em inquérito ou sindicância, se verificar que o funcionamento de estabelecimentos ou serviços das instituições decorre de modo ilegal ou gravemente perigoso para a saúde física ou moral dos beneficiários, podem os serviços competentes do Ministério dos Assuntos Sociais determinar o seu encerramento, tomando as medidas necessárias para os repor em funcionamento normal e para garantir entretanto os interesses dos mesmos beneficiários.

Artigo 46º

(Função judiciária)

1. No exercício da função interventiva, cabe ao Ministro da Coordenação Social e dos Assuntos Sociais ou aos serviços do respectivo Ministério, de

.../...

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

Registado com o n.º no livro de registo de diplomas de 19 de da Presidência do Conselho, em

Fundação Cuidar o Futuro

Ministério d OS ASSUNTOS SOCIAIS

(a) _____

(b) Decreto-Lei.º _____

acordo com as respectivas competências:

a) Participar ao Ministério Público todos os factos considerados ilegais, apurados no exercício da acção orientadora e tutelar;

b) Pedir judicialmente, através do Ministério Público, a destituição dos corpos gerentes cuja acção revele prática reiterada de actos de gestão prejudiciais aos interesses das instituições, dos beneficiários ou do Estado,

2. No caso previsto na alínea b) do número anterior, observar-se-á o seguinte:

a) O Ministério Público especificará os factos que justificam o pedido, oferecendo logo a prova, e os corpos gerentes arquivados serão citados para contestar;

b) O juiz decidirá a final, devendo nomear uma comissão provisória de gestão, proposta pelo Ministério Público, com a competência dos corpos gerentes estatutários e cujo mandato terá a duração de um ano prorrogável até três,

c) São aplicáveis a este procedimento as normas que regulam os processos de jurisdição voluntária;

d) A comissão provisória de gestão deverá convocar a assembleia geral antes do termo das suas funções para eleger os novos corpos gerentes,

Artigo 47º

(Providência cautelar)

1. O Ministério Público poderá requerer, como dependência do procedimento referido no artigo anterior, verificando-se a necessidade urgente de

Registado com o n.º _____ no livro de registo de diplomas de 19 _____ de _____ da Presidência do Conselho, em _____ de _____

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

Ministério dos Assuntos Sociais

(a) _____

(b) Decreto-Lei n.º _____

salvaguardar interesses da instituição, dos beneficiários ou do Estado, a suspensão dos corpos gerentes e a nomeação de um administrador judicial,

2. A este procedimento são aplicáveis as disposições da lei processual civil sobre providências cautelares, com as adaptações constantes dos números seguintes,

3. A providência cautelar caduca se o procedimento de que seja dependente não for proposto no prazo de quinze dias,

4. Não se aplica o preceituado no artigo 401º, nº 3 do Código de Processo Civil,

Fundação Cuidar o Futuro

Artigo 48º

(Homologação e "visto" dos actos de gerência)

1. Carecem de homologação dos serviços competentes do Ministério dos Assuntos Sociais:

- a) A fixação da estrutura orgânica das instituições e suas modificações
- b) A mudança de actividade social ou sua cessação;
- c) A aquisição de bens imóveis a título oneroso e a alienação por qualquer título;
- d) A realização de empréstimos,

2. Os orçamentos, as contas das instituições e os seus quadros de pessoal são aprovados pelos corpos gerentes, nos termos estatutários, mas carecem de "visto" dos serviços competentes do Ministério dos Assuntos Sociais,

3. As contas das instituições de que trata este Estatuto não estão sujeitas a julgamento do Tribunal de Contas,

Registado com o n.º _____ no livro de registo de diplomas de 19 _____ da Presidência do Conselho, em _____ de _____

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

Ministério dos ASSUNTOS SOCIAIS.....

(a)



(b) Decreto-Lei n.º

27-

4. Pode o Ministro da Coordenação Social e dos Assuntos Sociais dispensar de "visto" os orçamentos e as contas de instituições de valor inferior ao que for fixado em portaria, sem prejuízo da verificação de documentos de receita e despesa por meio de inspecção.

Artigo 499

(Poder de requisição)

1. Quando as instituições suspendam o exercício de actividades de segurança social sem homologação prévia e se verificar que os beneficiários são por esse motivo gravemente prejudicados, pode o Ministro da Coordenação Social e dos Assuntos Sociais requisitar os bens afectadas àquelas actividades, para serem utilizadas, com o mesmo fim e na mesma área, por outras instituições ou serviços oficiais.

2. A requisição cessará:

- a) Quando os bens deixarem de ser necessários ao exercício das acções a que estavam affectos;
- b) Logo que as instituições voltem a assegurar a efectiva realização das mesmas actividades;
- c) Quando houver lugar a atribuição definitiva de bens.

Registado com o n.º no livro de registo de diplomas de 19.....
da Presidência do Conselho, em de

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

Ministério dos Assuntos Sociais

(a)



(b) Decreto-Lei n.º

-28-

TÍTULO II

DAS INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE SOLIDARIEDADE SOCIAL
EM ESPECIAL

CAPÍTULO I

DAS ASSOCIAÇÕES DE SOLIDARIEDADE SOCIAL

Artigo 50º

(Fins e constituição das associações)

Fundação Cuidar o Futuro

1. As associações de solidariedade social são as constituídas com o fim de exercer actividades do âmbito da segurança social.

2. Estas associações constituem-se, adquirem personalidade jurídica e regulam o seu funcionamento em conformidade com a lei geral sobre associações civis ou ainda nos termos da Concordata,

Artigo 51º

(Associados, Direitos e deveres)

1. As associações de solidariedade social não podem constituir-se com número de associados inferior ao dobro dos membros previstos para os seus órgãos.

.../...

Registado com o n.º no livro de registo de diplomas
da Presidência do Conselho, em de 19.....

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

Ministério dos Assuntos Sociais.....

(a)



(b) Decreto-Lei.º

-29-

2. Os direitos e as obrigações dos associados deverão constar dos estatutos.
3. Considera-se dever fundamental dos associados contribuir para a realização dos fins institucionais por meio de quotas, donativos ou serviços.
4. Os associados não podem ser limitados nos seus direitos por critérios que contrariem o disposto no nº 2 do artigo 13º da Constituição e nos estatutos.
5. Os estatutos não podem reduzir os direitos dos sócios que sejam simultaneamente seus trabalhadores e beneficiários, salvo no que respeita ao voto em matérias que directamente lhes respeitem ou a familiares seus.

Artigo 52º

(Corpos gerentes)

1. O mandato dos corpos gerentes das associações de solidariedade social não pode ter duração superior a três anos.
2. Quando as eleições não sejam realizadas atempadamente, considera-se prorrogado o mandato em curso até à posse dos novos corpos gerentes.
3. Os membros dos corpos gerentes só podem ser eleitos consecutivamente para dois mandatos, salvo se a assembleia geral reconhecer expressamente que é impossível ou inconveniente proceder à sua substituição.

Registado com o n.º no livro de registo de diplomas
da Presidência do Conselho, em de de 19.....

Ministério dos Assuntos Sociais

(a)



(b) Decreto-Lei, n.º

Artigo 532

(Convocação da assembleia geral)

1. A assembleia geral deve ser convocada pelo presidente ou seu substituto nas circunstâncias fixadas pelos estatutos.

2. A assembleia poderá ainda ser convocada nos termos dos n.ºs, 2 e 3 do artigo 1732 do Código Civil.

3. Poderá qualquer associado e bem assim o Ministério Público requerer ao tribunal competente a convocação da assembleia geral nos casos seguintes

a) Quando os corpos gerentes estiverem a funcionar sem o número completo dos seus membros, ou não se encontrem regularmente constituídos ou ainda quando tenha sido excedida a duração do seu mandato;

b) Quando, por alguma forma, esteja a ser impedida a convocação da assembleia nos termos legais ou se impeça o seu funcionamento, em qualquer dos casos com grave risco ou ofensa dos interesses da instituição, dos associados ou do Estado.

4. Para efeitos do número anterior, a entidade tutelar deve comunicar ao Ministério Público as situações de irregularidade de que tenha conhecimento.

5. O Tribunal designará, se necessário, o presidente e secretários da mesa que dirigirá a assembleia convocada judicialmente.

.../...

Registrado com o n.º no livro de registo de diplomas de 19.....
da Presidência do Conselho, em de

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

Ministério dos Assuntos Sociais

(a)

(b) Decreto-Lei n.º



Artigo 54º

(Comissão provisória de gestão)

1. Se a assembleia geral convocada para eleições nos termos do artigo anterior as não realizar na data ou no prazo que lhe tenham sido marcados, o Tribunal nomeará uma comissão provisória de gestão com a competência dos corpos gerentes estatutários.

2. A comissão deve ser constituída de preferência por associados e o seu mandato tem a duração de um ano, prorrogável judicialmente até três, se for indispensável para normalizar a gestão.

Artigo 55º

Extinção das Associações
Fundação Cuidar o Futuro

As associações de solidariedade social extinguem-se por decisão judicial, a requerimento do Ministério Público ou de qualquer associado:

- a) Quando, durante o período de um ano, o número dos associados seja inferior ao mínimo legal;
- b) Quando os seus fins se tenham tornado incompatíveis com os do sistema de segurança social e os corpos gerentes não procedam à reconversão adequada;
- c) Quando deixem de possuir meios humanos e materiais suficientes para a efectivação dos fins estatutários e se reconheça não existirem fundadas esperanças de os virem a adquirir;
- d) Quando se verificarem as circunstâncias que, no regime comum das associações, importem extinção.

.../...

Registado com o n.º no livro de registo de diplomas de 19
da Presidência do Conselho, em de

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

(a) _____

(b) Decreto-Lei.º _____

CAPÍTULO II

DAS IRMANDADES DA MISERICORDIA

Artigo 56º

(Definição e reconhecimento legal)

1. As Irmandades da Misericórdia ou Santas Casas da Misericórdia são associações constituídas na ordem jurídica canónica com o objectivo de satisfazer carências sociais e de praticar actos de culto católico, de harmonia com o seu espírito tradicional, informado pelos princípios da doutrina e moral cristãs,

Fundação Cuidar o Futuro

2. As Irmandades da Misericórdia adquirem personalidade jurídica e são reconhecidas como instituições privadas de solidariedade social, mediante participação escrita da sua erecção canónica, feita pelo Ordinário Diocesano aos serviços competentes do Ministério dos Assuntos Sociais.

Artigo 57º

(Regime aplicável)

1. As Irmandades da Misericórdia reconhecidas nos termos de artigo anterior aplica-se o regime estabelecido no presente Estatuto, salvo no que especificamente respeite às actividades estranhas à segurança social.

2. A aplicação do regime referido no número anterior é independente das sujeições canónicas, próprias das Irmandades da Misericórdia.

...

Registado com o n.º _____ no livro de registo de diplomas de _____ de 19 _____ da Presidência do Conselho, em _____

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

Ministério dos Assuntos Sociais

(a)

(b) Decreto-Lei n.º

Artigo 588

(Irmãos das Misericórdias)

1. Os associados das Irmandades da Misericórdia são designados por irmãos.
2. Podem ser admitidos como irmãos os indivíduos maiores, de ambos os sexos, que se comprometam a colaborar, através da Irmandade, na satisfação de carências sociais, respeitando o espírito cristão que informa a instituição.
3. As obrigações e os direitos dos irmãos constam do compromisso da respectiva Irmandade.

Fundação Cuidar o Futuro

Artigo 592

(Extinção e destino dos bens)

1. A extinção das Irmandades da Misericórdia deverá ser comunicada pelo Ordinário Diocesano ou pelos tribunais aos serviços competentes do Ministério dos Assuntos Sociais.
2. Os bens das Irmandades extintas terão o destino que resultar da aplicação do artigo 31.º, mas na atribuição dar-se-á preferência, quanto possível a outra Irmandade da Misericórdia.
3. Se a Irmandade for extinta como instituição de solidariedade social mas subsistir na ordem jurídica canónica, manterá então a propriedade dos bens afectos a fins de carácter religioso, ou a outras actividades a que se dedique.

Registado com o n.º no livro de registo de diplomas de 19..... da Presidência do Conselho, em

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

Ministério dos Assuntos Sociais

(a) _____



(b) Decreto-Lei n.º _____

-34-

Artigo 60º

(Regime subsidiário)

Em tudo o que não se encontre especialmente estabelecido no presente Capítulo, as Irmandades da Misericórdia regulam-se pelas disposições aplicáveis às associações de solidariedade social.

Artigo 61º

(Santa Casa da Misericórdia de Lisboa)

1. A **Fundação Cuidar o Futuro** Santa Casa da Misericórdia de Lisboa é um instituto público, regido por legislação especial que deverá compatibilizar aquela qualidade com o respeito pelas suas características próprias e pelo património histórico-cultural que representa.

2. Da legislação própria dos institutos públicos e do presente Estatuto só são aplicáveis à Santa Casa da Misericórdia de Lisboa os preceitos que as suas leis privativas expressamente refinam.

Registado com o n.º _____ no livro de registo de diplomas
da Presidência do Conselho, em _____ de 19 _____

Ministério dos Assuntos Sociais

(a) _____

(b) Decreto-Lei n.º _____

CAPÍTULO III

DAS COOPERATIVAS DE SOLIDARIEDADE SOCIAL

Artigo 62º

(Conceitos e objectivos)

1. As cooperativas de solidariedade social são associações constituídas de harmonia com os princípios cooperativos, tendo por fim facultar aos associados e seus familiares serviços que façam parte dos esquemas de segurança social.

Fundação Cuidar o Futuro

2. A título excepcional, as cooperativas de solidariedade social podem conceder aos sócios, seus familiares ou a terceiros, auxílios económicos sem carácter de regularidade.

Artigo 63º

(Processo de constituição)

As cooperativas de solidariedade social constituem-se e adquirem personalidade jurídica nos termos da lei geral sobre associações.

Artigo 64º

(Capital)

1. O capital das cooperativas de solidariedade social é constituído por acções ou quotas, podendo ser realizado em prestações.

Registado com o n.º _____ no livro de registo de diplomas da Presidência do Conselho, em _____ de 19 _____

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

Ministério dos ASSUNTOS SOCIAIS

(a) _____

(b) Decreto-Lei n.º _____



-36-

2. O prazo de realização do capital em prestações não pode ultrapassar, para cada associado, vinte e quatro meses.

Artigo 65º

(Sócios)

1. Nas cooperativas de solidariedade social é proibida a atribuição de posições preferenciais aos sócios bem como a cedência, a qualquer título, de posições sociais.

2. Os trabalhadores ao serviço das cooperativas podem ser admitidos como sócios.

Fundação Cuidar o Futuro

Artigo 66º

(Saldo de exercício)

Os saldos ou excedentes de exercício das cooperativas de solidariedade social serão afectados à realização ou expansão dos fins estatutários, não podendo, em caso algum, ser repartidos entre os sócios.

Artigo 67º

(Extinção)

1. Em caso de extinção das cooperativas de solidariedade social, uma vez satisfeitas as dívidas ou consignadas em depósito as quantias necessárias ao seu pagamento, têm os sócios o direito de reaver o capital que hajam realizado.

Registado com o n.º _____ no livro de registo de diplomas
da Presidência do Conselho, em _____ de _____ de 19__

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

Ministério dos Assuntos Sociais

(a) _____

(b) Decreto-Lei, nº _____

2. É aplicável aos bens destas cooperativas o disposto no artigo 31º, com ressalva do disposto no número anterior.

Artigo 68º

(Regime subsidiário)

Em tudo o que não se encontra especialmente estabelecido neste Capítulo, as cooperativas nele reguladas regem-se pelas disposições aplicáveis às associações de solidariedade social, tendo presentes os princípios cooperativos.

Fundação Cuidar o Futuro

CAPITULO IV

DAS ASSOCIAÇÕES DE VOLUNTÁRIOS DE ACÇÃO SOCIAL

Artigo 69º

(Fins das associações de voluntários de acção social)

Associações de voluntários de acção social são as constituídas por indivíduos que se propõem colaborar, na realização dos fins de segurança social que constituam responsabilidade de outras instituições ou de serviços ou estabelecimentos públicos.

Artigo 70º

(Constituição)

1. As associações de voluntários de acção social constituem-se e adquirem personalidade jurídica nos termos da lei geral.

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

Registado com o n.º _____ no livro de registo de diplomas de 19 _____ de _____ da Presidência do Conselho, em _____ de _____

Ministério dos Assuntos Sociais

(a)

(b) Decreto-Lei, nº



2. Podem ser sócios destas associações os maiores de 16 anos.

Artigo 71º

(Acordos de colaboração)

1. A colaboração das associações de voluntários de acção social exerce-se mediante acordos, nos quais as associações colaborantes e as instituições, serviços ou estabelecimentos que recebem o apoio estabelecem os termos das relações recíprocas.

2. Em contrapartida da colaboração prestada, pode ser previsto nos acordos o encargo de as instituições, serviços ou estabelecimentos assegurarem programas de formação de voluntários e para estes a obrigação de os frequentar.

Fundação Cuida o Futuro

Artigo 72º

(Extinção)

É motivo de extinção destas associações por via judicial além das que são próprias das associações de solidariedade social, a inobservância repetida e grave dos acordos que tenham celebrado.

Artigo 73º

(Regime subsidiário)

Em tudo o que não se encontre especialmente estabelecido neste Capítulo, as associações de voluntários de acção social regulam-se pelas disposições aplicáveis às associações de solidariedade social.

.../...

Registado com o n.º no livro de registo de diplomas
da Presidência do Conselho, em de 19.....

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

Ministério dos Assuntos Sociais

(a) _____



(b) Decreto-Lei, nº _____

CAPÍTULO V

DAS FUNDAÇÕES DE SOLIDARIEDADE SOCIAL

Artigo 74º

(Fins e reconhecimento das fundações de solidariedade social)

1. Fundações de solidariedade social são as instituídas, nos termos da lei geral, mas com o fim específico de prosseguir actividades de segurança social.

2. O reconhecimento das fundações de solidariedade social é da competência do Ministério da Coordenação Social e dos Assuntos Sociais.

3. O reconhecimento será negado quando os fins não coincidam com o do sistema de segurança social ou quando o património indicado seja manifestamente insuficiente para a prossecução dos fins visados e não haja expectativas fundadas de suprimento da insuficiência.

Artigo 75º

(Modificação dos estatutos)

1. O Ministro da Coordenação Social e dos Assuntos Sociais pode modificar os estatutos das fundações, mediante proposta das respectivas administrações ou com sua audiência, contanto que não haja alteração essencial dos fins institucionais e seja respeitada a vontade dos fundadores, nos termos da alínea d), nº 1 do artigo 5º.

.../...

Registado com o n.º _____ no livro de registo de diplomas de _____ de 19_____
da Presidência do Conselho, em _____ de _____

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

Ministério dos Assuntos Sociais

(a) _____



(b) Decreto-Lei.º _____

-40-

2. Não podem ser introduzidas modificações nos estatutos baseadas em situações que, no acto de fundação, tenham sido consideradas como causa possível de extinção.

Artigo 76º

(Alteração de fins)

1. Mediante proposta das administrações respectivas ou com sua audiência, pode o Ministro da Coordenação Social e dos Assuntos Sociais atribuir às fundações fins de segurança social diferentes daquelas para que tenham sido instituídas, quando se verifique alguma das condições seguintes:

a) Existência de fins inicialmente previstos ou ser evidente a impossibilidade da sua realização;

b) Verificar-se que os fins da fundação estão em oposição aos do sistema da segurança social;

c) Mostrarem-se os fins da fundação inadequados à evolução das necessidades colectivas ou dos beneficiários ou às formas de as satisfazer;

d) Ser insuficiente o património das fundações para a realização dos fins previstos.

2. Os novos fins a que forem afectados os patrimónios devem aproximar-se, quanto possível, dos que hajam sido fixados inicialmente.

Artigo 77º

(Integração de fundações)

1. Quando se verificar alguma das causas de extinção previstas na lei geral, o Ministro da Coordenação Social e dos Assuntos Sociais pode determinar

Registado com o n.º _____ no livro de registo de diplomas
da Presidência do Conselho, em _____ de 19 _____

Ministério dos Assuntos Sociais

(a)



(b) Decreto-Lei n.º

41

que a fundação onde isso suceda seja integrada em outra instituição privada de solidariedade social ou em serviços oficiais de segurança social, cujos fins sejam aproximados dos da fundação que se extingue,

2. A integração das fundações em outras instituições carece da concordância destas.

Artigo 78º

(Institutos de entidades religiosas)

Os institutos fundados, dirigidos ou sustentados por organizações/re ^{e instituições} religiosas que se proponham fins de segurança social ficam sujeitos ao regime das fundações de solidariedade social, sem prejuízo do espírito e da disciplina religiosa que os informem.

Artigo 79º

(Regime supletivo)

1. Não se aplicam às fundações de solidariedade social as disposições do presente Estatuto respeitante à fusão e cisão de instituições.

2. Em tudo o que não se encontre especialmente previsto neste Estatuto, as fundações de solidariedade social regem-se pelo regime comum das fundações estabelecido na lei geral, com respeito pelas disposições concordatárias, quando aplicáveis.

.../...

Registrado com o n.º no livro de registo de diplomas
da Presidência do Conselho, em de de 19.....

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

Ministério dos Assuntos Sociais

(a)



(b) Decreto-Lei n.º

-42-

CAPÍTULO VI

DAS UNIÕES E FEDERAÇÕES DE INSTITUIÇÕES DE
SOLIDARIEDADE SOCIAL

Secção I - Das uniões

Artigo 80º

(Fins das uniões)

As uniões de instituições privadas de solidariedade social destinam-se a assegurar-lhes a representação de interesses comuns e a contribuir para a expansão e aperfeiçoamento da sua actividade.

Artigo 81º

(Constituição e regime legal das uniões)

1. As uniões constituem-se e adquirem personalidade jurídica nos termos da lei geral sobre associações civis ou ainda nos termos da Concordata.

2. As uniões são consideradas, para todos os efeitos associações de solidariedade social e ficam sujeitas ao seu regime.

Artigo 82º

(Limites da representação)

A representação atribuída às uniões por este diploma e pelos estatutos próprios não impede que as instituições nelas agrupadas intervenham autonomamente nos assuntos que directamente lhes digam respeito nem afecta a responsabilidade dessas instituições perante o poder de tutela do Estado.

Registado com o n.º no livro de registo de diplomas
da Presidência do Conselho, em de de 19.....

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

Ministério dos ASSUNTOS SOCIAIS

(a)

(b) Decreto-Lei n.º



Artigo 83º

(Isenções e regalias)

As uniões gozam das isenções, regalias e benefícios próprios das instituições privadas de solidariedade social,

Secção II - Das federações

Artigo 84º

(Fins das federações)

Fundação Cuidar o Futuro

As federações de instituições de segurança social destinam-se a criar e manter, de forma regular e permanente, serviços ou equipamentos de utilização comum e a desenvolver acções de segurança social, de responsabilidade também comum, das instituições federadas.

Artigo 85º

(Constituição e regime legal das federações)

1. As federações constituem-se e adquirem personalidade jurídica nos termos da lei geral sobre associações,

2. As federações são consideradas, para todos os efeitos, como associações

Registado com o n.º no livro de registo de diplomas
da Presidência do Conselho, em de 19.....

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

Ministério DOS ASSUNTOS SOCIAIS

(a) _____

(b) Decreto-Lei n.º _____



-44-

ções de solidariedade social e ficam sujeitas ao respectivo regime, excepto no que respeita à exigência de número mínimo de sócios.

Artigo 86º

(Regime subsidiário)

Aplica-se às federações tudo o que fica disposto na secção anterior relativamente às uniões de instituições privadas de solidariedade social, desde que não seja incompatível com a sua natureza própria.

Fundação Cuidar o Futuro

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 87º

(Organizações populares)

As organizações populares de base territorial ficam sujeitas ao disposto no presente diploma em tudo o que diga respeito a iniciativas do âmbito da segurança social que eventualmente desenvolvam, sem prejuízo de, uma vez definida a sua estrutura, serem objecto de posterior regulamentação.

.../...

Registado com o n.º no livro de registo de diplomas
de
da Presidência do Conselho, em de

Ministério dos Assuntos Sociais.

(a)

(b) Decreto-Lei n.º



--45--

Artigo 88.º

(Mudança de qualificação)

1. As instituições com fins de solidariedade social anteriormente qualificadas como pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, deixam de ter essa qualificação e passam a ser consideradas instituições privadas de solidariedade social, pelo que ficam sujeitas ao regime estabelecido no presente Estatuto.

2. Estas instituições deverão reformar os estatutos de acordo com o novo regime e adoptar a forma que melhor se adapte às suas finalidades.

3. No prazo de um ano a contar da entrada em vigor deste Estatuto, comunicarão à Direcção-Geral de Segurança Social a forma que adoptaram e enviarão, para registo, os novos estatutos.

Artigo 89.º

(Qualificação e registo de certas instituições)

As instituições actualmente existentes que não sejam consideradas pessoas colectivas de utilidade pública administrativa mas, que, pelos fins que prosigam, devam ser qualificadas como instituições privadas de solidariedade social, requererão, no prazo de 180 dias, a contar da entrada em vigor do presente Estatuto, o registo na Direcção-Geral da Segurança Social.

.../...

Registado com o n.º no livro de registo de diplomas
de 19
da Presidência do Conselho, em de

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

Ministério dos Assuntos Sociais

(a) _____

(b) Decreto-Lei.º _____

Artigo 90.º

(Natureza canónica das Misericórdias)

1. As instituições actualmente denominadas Santas Casas da Misericórdia ou Misericórdias deverão, no prazo de um ano, fazer prova junto da Direcção-Geral de Segurança Social da sua erecção, na ordem jurídica canónica, para efeitos do disposto no artigo 56.º.

2. Aquelas instituições que não cumpram o disposto no número anterior deixam de poder usar a designação de Santa Casa da Misericórdia ou de Misericórdia, salvo se lhe antepuserem as palavras "associação da" ou lhe aditam a expressão "associação de solidariedade social".

3. Nos casos do número anterior, podem as instituições retomar a designação antiga logo que façam prova da erecção canónica.

Artigo 91.º

(Termo do regime dualista)

1. Nos casos em que, por força do disposto no § 3.º do artigo 100.º do Decreto-Lei nº 35.108, de 7 de Novembro de 1945, coexistam uma Santa Casa da Misericórdia ou Misericórdia e a respectiva irmandade canonicamente erecta, pode a Santa Casa da Misericórdia ou Misericórdia integrar-se na irmandade, mediante acordo de ambas.

2. Uma vez provada, nos termos do número anterior, a regularização do acordo perante a ordem jurídica canónica, ter-se-á por extinta a Santa Casa da Misericórdia ou Misericórdia, sucedendo-lhe em todos os direitos e obrigações a irmandade da Misericórdia em que se tenha integrado.

Registado com o n.º _____ no livro de registo de diplomas
da Presidência do Conselho, em _____ de 19__

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

Ministério dos Assuntos Sociais

(a)

(b) Decreto-Lei n.º

47-

Registado com o n.º no livro de registo de diplomas de 19 da Presidência do Conselho, em

3. Não se verificando a integração prevista no nº 1, a Santa Casa da Misericórdia ou Misericórdia transformar-se-á em associação de solidariedade social e entregará no prazo de um ano à irmandade coexistente as igrejas, capelas e demais edifícios e instalações destinadas ao culto, bem como alfaías, paramentos e objectos cultuais e ainda os bens deixados ou legados com fins exclusivamente religiosos.

4. Os bens deixados ou legados que se destinem cumulativamente a fins religiosos e de outra natureza serão partilhados, de acordo com o valor relativo dos encargos que os onerem.

Artigo 92º

Fundação Cuidar o Futuro
(Cooperativas de solidariedade social)

As cooperativas constituídas ao abrigo do Código Comercial, ss, pelos fins que prossigam, devam ser consideradas cooperativas de solidariedade social, ficam sujeitas ao regime estabelecido no presente Estatuto.

Artigo 93º

(Disposições supletivas)

As situações não previstas neste Estatuto e nos seus regulamentos são reguladas pelas disposições da lei civil, com as necessárias adaptações.

Artigo 94º

(Regime transitório)

Enquanto não forem efectuadas as diligências previstas nos artigos 88º e 89º, as instituições actualmente existentes que prossigam objectivos de

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

Ministério dos Assuntos Sociais

(a)

(b) Decreto-Lei n.º

-46-

segurança social ficam submetidas a um regime transitório assim definido:

- a) As subvenções ou subsídios, atribuídos através dos serviços do Ministério dos Assuntos Sociais são concedidos mediante acordos de cooperação;
- b) As instituições conservam as isenções fiscais e regalias concedidas actualmente;
- c) Ficam, desde logo, reguladas pelo presente Estatuto, a acção orientadora e tutelar do Estado, a actividade das instituições, a sua extinção, integração, fusão ou cisão.

Artigo 95º

Fundação (Revogações) Cuidar o Futuro

Fica revogada a legislação em contrário, designadamente, as disposições do Decreto-Lei nº 35.108, de 7 de Novembro de 1945, referentes às instituições particulares de assistência e o disposto no artigo 2º do Decreto-Lei nº 618/75, de 11 de Novembro, respeitante às Misericórdias.

Registado com o n.º no livro de registo de diplomas de 19
da Presidência do Conselho, em de

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.